



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13827.000391/95-71  
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.182  
RECURSO Nº : 119.192  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DR. AMARAL CARVALHO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS FUNDAÇÕES. Importação de um bem incorporado ao patrimônio da Recorrente. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Aplicabilidade da imunidade constitucional estabelecida pelo art. 150, VI, "c", da Carta Magna.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

19 DE OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.192  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.182  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DR. AMARAL CARVALHO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se de processo que **RETORNOU DE DILIGÊNCIA** (nos termos da Resolução nº 303-710), a qual solicitou a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 14, do Código Tributário Nacional, exigidos para a aplicação do art. 150, inciso VI, alínea “c”.

Havendo pago R\$ 2.719,42 (dois mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), de Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidente sobre a importação de equipamento médico, a Fundação Dr. Amaral Carvalho requereu restituição, alegando tratar-se de mercadoria destinada ao atendimento de pessoas carentes (92% dos seus atendimentos), **UNIDADE COMPACTA DE MAMOGRAFIA**, sem similar nacional correspondente, e que, portanto, não estava sujeita à tributação.

Constam dos autos certidão, válida até 30/04/96, emitida pela Secretaria dos Direitos da Cidadania, do Ministério da Justiça de ter sido declarada a Fundação de utilidade pública federal; e Certidão de Entidade de Fins Filantrópicos.

A entidade, em face do indeferimento do pedido na DRF em Bauru (08.03.96), dirigiu-se então ao DRJ em Ribeirão preto dizendo gozar da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea ‘c’, parágrafo 2º, c/c os art. 9º e 14 do CTN, por ser entidade sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública federal, que milita no setor de saúde, assistindo cancerosos, todos via seguridade social.

O Delegado de Julgamento, na DRJ de Ribeirão Preto, indeferiu o pedido de restituição, em decisão assim ementada:

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.** Importação de aparelho por entidade filantrópica – O imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados não incidem sobre o patrimônio, portanto, não estão abrangidos na vedação constitucional do poder de tributar do art. 150, inciso VI, alínea “a”, § 2º da Constituição Federal.

Argumentou o julgador singular que a pleiteante não faz jus à imunidade, não porque não reconheça tratar-se de uma fundação sem fins lucrativos, mas sim porque o Imposto de Importação e o IPI não se incluem naqueles que trata a Lei Maior, que são, tão somente, “impostos sobre o patrimônio, renda e serviços”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.192  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.182

Segundo o juízo "*a quo*", o II e o IPI incidem sobre o comércio exterior e sobre a produção e circulação de mercadorias, respectivamente.

Irresignada com o entendimento acima elencado, a Fundação dirigiu-se em grau de recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, trazendo à baila diversos julgados do STF e do STJ favoráveis ao reconhecimento da imunidade mesmo com relação aos impostos como ICMS, IOF, IPI e II.

De acordo com as decisões transcritas na peça recursal, não há que se aplicar em critério de classificação dos impostos adotados por leis inferiores à Carta Magna, para restringir a imunidade.

Atesta, ainda, a Recorrente que não se pode olvidar que o bem adquirido no exterior compõe o seu patrimônio, haja vista que não se trata de bem destinado ao consumo ou alienação, tendo sido o mesmo efetivamente integrado ao ativo imobilizado da Fundação.

Este órgão julgador, por sua vez, converteu o julgamento do presente feito em diligência a fim de que fosse comprovado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 14, do CTN, imprescindíveis para a aplicação da imunidade preconizada pelo art. 150, VI, "c" da CF.

Por conseguinte, retornaram os autos à repartição de origem, a qual intimou a ora Recorrente para apresentar documentos comprobatórios dos requisitos previstos no dispositivo acima mencionado, tendo ela juntado uma série de documentos constante às fls. 94/118.

Foram os autos remetidos, novamente, a este Conselho para providências de sua alçada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.192  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.182

VOTO

O presente processo retorna de DILIGÊNCIA, requisitada para a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 14, do CTN, imprescindíveis para o gozo da imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, da “c” da CF.

A repartição de origem apensou aos autos inúmeros documentos (fls. 94/118) enviados pela recorrente, quais sejam: Estatuto da Fundação; Atestado de registro no CNAS; Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos; Declaração de utilidade Pública Federal e Declaração de PJ Imune ou Isenta.

Lamentavelmente, a repartição de origem, após a juntada dos documentos acima elencados, não se manifestou quanto ao cumprimento ou não dos requisitos previstos pelo art. 14 do CTN, o que nos leva a crer que a documentação acostada aos autos preenche as exigências do mencionado dispositivo.

É cediço que para manter a condição de imune, a fundação deve atender a todos os requisitos exigidos no texto da Lei Maior.

No caso em comento, o ponto nodal gira em torno da definição da palavra “patrimônio” encravada no art. 150, VI, ‘c’ da CF.

A recorrente promoveu a importação de um equipamento imprescindível para a realização de suas atividades, mais precisamente, “uma unidade compacta de mamografia, incorporando gerador a conversor controlado por microprocessador e tubo de raios-X com micro-foco, dispositivo para biopsia, mod. MAMMO DIAGNOST BC”.

O nobre julgador singular entendeu que o IPI era devido, pois não estaria abrangido pela Carta Magna, na medida que o legislador constitucional veda a incidência de impostos apenas sobre “patrimônio, renda ou serviços”.

Ao meu ver, *data maxima venia*, merece reforma a decisão do juízo a quo, pelas seguintes razões.

A recorrente trata-se de entidade fundacional que procedeu à importação de um BEM, visando ao atendimento de sua finalidade, qual seja, a saúde de pessoas portadoras do câncer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.192  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.182

Verifica-se, portanto, que o objeto da importação em análise não se trata de uma mercadoria destinada ao comércio, e sim, de um BEM que foi efetivamente incorporado ao patrimônio da recorrente, razão pela qual deve ela beneficiar-se da imunidade constitucional em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido, de modo insofismável, que o significado da palavra “patrimônio”, empregada no dispositivo contitucional multicitado, abrange também a não incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados, senão vejamos:

**RE nº 88.671 – RJ**  
Primeira Turma do C. STF  
Ministro Rel. Xavier de Albuquerque

**EMENTA**

Imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição, art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluírem o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra “patrimônio” empregada pela norma constitucional.  
(Julgamento 12/06/79)

**RE nº 89.590 – RJ**  
Primeira Turma  
Ministro Rel. Rafael Mayer

**EMENTA**

Imunidade tributária. Sesi: Imunidade trinitáriadas instituições de assistência social (Constituição, art. 19, III, letra c). A palavra “patrimônio” empregada na norma constitucional não leva ao entendimento de exceptuar o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO**  
(Julgamento 21/08/79)

Neste mesmo sentido tem se posicionado a E. Terceira Turma da Câmara de Recursos Fiscais, conforme se pode observar no Recurso Especial por Divergência nº 302-0.318 (Sessão do dia 24/08/98), que naquele momento afirmou que a palavra “patrimônio” deve ser tomada no seu sentido amplo e genérico, estando alcançados pela imunidade todos os impostos que gravam diretamente o patrimônio, inclusive o II e o IPI, *in verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.192  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.182

“  
...

Como vimos, trata-se de exigência tributária constituída por Auto de Infração que entendeu devidos o Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados pela Recorrente, fundação pública Estadual, que realizou importação de mercadorias destinadas à operação de suas emissoras de radiodifusão educativa, Rádio, televisão, Cultura, ou seja, para a consecução de seus objetivos institucionais legais, pleiteando a exoneração da aplicação da legislação tributária com fundamento na imunidade recíproca com fundamento no art. 150, item VI, letra “a” e § 2 da CF.

...

Assim é que o intérprete da Constituição tem que buscar a origem e o escopo maior da norma imunizadora, as exigências sociais que originaram a imunidade tributária. É o método teleológico, hoje, sabidamente, mais relevante que o gramatical.

...

Não bastassem estes argumentos jurídicos esboçados nesta peça, conveniente ressaltar os julgados do Supremo Tribunal Federal que, em síntese, sustenta serem imunes do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados as instituições de assistência social, desde que não se restrinja, como de modo algum se deve restringir, o conceito da palavra “patrimônio”, e, de fato, é praticamente unânime o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de não se limitar tal conceito.

...

Pelas decisões de nossa Suprema Corte à vedação ao poder de tributar patrimônio, vê-se que o referido Tribunal deu à palavra “patrimônio” sentido mais amplo do que o que lhe emprestaram as nossas instâncias administrativas.”

Vê-se, claramente, que a E. Câmara de Recursos Fiscais entende ser impossível promover-se a restrição à interpretação do termo “patrimônio”, visto que, lidando com o Poder Público, defrontamo-nos com a primordial função de prestar serviços à coletividade, em nome e por conta, sendo inconcebível que seu patrimônio possa vir a ser onerado por encargo tributário.

Ressalte-se, ainda, que a imunidade é conferida como medida de política tributária, e não como simples benefício às fundações, tanto é que a razão da imunidade decorre do atendimento primordial do interesse público.

EX POSITIS, tendo a recorrente demonstrado plenamente o seu direito à imunidade na importação do equipamento retromencionado, vez que além de preencher os requisitos previstos no art. 14 do CTN, o objeto da importação telante

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.192  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.182

trata-se de uma BEM INCORPORADO AO SEU PATRIMÔNIO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao presente recurso, devendo a recorrente ser ressarcida do montante recolhido ao Fisco, a título de IPI, por ser indevido tal recolhimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator